

ANEXO 1- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto deste Estudo Técnico Preliminar o Chamamento Público para o Credenciamento para a Contratação de Serviços OFTALMOLÓGICOS (Consultas, Exames e Cirurgias Oftalmológicas) de Técnico-Profissionais, da Área de Saúde, credenciadas ao SUS, para prestar os respectivos serviços aos usuários do SUS, direcionados por esta Secretaria de Municipal de Saúde, por Inexigibilidade de Licitação, em razão do valor em sua forma FÍSICA, com base no art. 74, IV, c/c art. 79, **da Lei n.º 14.133/21**, nos termos do Memorando Descritivo e do Estudo Técnico Preliminar.

2. ÓRGÃOS GERENCIADOR E PARTICIPANTES:

2.1. Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Saúde.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO:

3.1. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar deve ser licitado através da modalidade Inexigibilidade de Licitação, Chamamento Público para o Credenciamento para a Contratação de Serviços OFTALMOLÓGICOS (Consultas, Exames e Cirurgias Oftalmológicas) de Técnico-Profissionais, da Área de Saúde, credenciadas ao SUS, para prestar os respectivos serviços aos usuários do SUS.

3.2. JUSTIFICATIVA:

3.2.1. A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a necessidade de credenciamento de serviços especializados em oftalmologia para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), visando assegurar o acesso oportuno, contínuo e integral às ações e serviços de saúde, em conformidade com os

princípios da universalidade, integralidade e equidade previstos na Constituição Federal e na legislação que rege o SUS.

- 3.2.2. A assistência oftalmológica constitui componente essencial da atenção especializada, abrangendo ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento clínico e cirúrgico, reabilitação e acompanhamento de diversas patologias que, quando não tratadas em tempo oportuno, podem resultar em deficiência visual permanente ou cegueira evitável, com significativo impacto na qualidade de vida da população e nos indicadores de saúde pública.
- 3.2.3. Observa-se demanda crescente por consultas especializadas, exames diagnósticos, procedimentos terapêuticos e cirurgias oftalmológicas, decorrente, entre outros fatores, do envelhecimento populacional, do aumento da prevalência de doenças crônicas como diabetes mellitus e hipertensão arterial, bem como da elevada incidência de patologias como catarata, glaucoma, retinopatia diabética, degeneração macular relacionada à idade e erros refrativos.
- 3.2.4. A capacidade instalada atualmente disponível na rede pública mostra-se insuficiente para absorver integralmente a demanda existente, ocasionando filas de espera, atrasos diagnósticos e comprometimento da continuidade do cuidado. Tal cenário reforça a necessidade de ampliação da oferta de serviços especializados por meio do credenciamento de prestadores aptos a atender aos requisitos técnicos, estruturais e assistenciais estabelecidos pela legislação vigente.
- 3.2.5. O credenciamento representa instrumento administrativo adequado para ampliar a rede assistencial complementar do SUS, possibilitando a contratação de todos os prestadores que atendam aos critérios previamente definidos, garantindo maior capilaridade da oferta, ampliação da concorrência, transparência, isonomia entre os interessados e maior eficiência na utilização dos recursos públicos.
- 3.2.6. A medida permitirá:

a) ampliar o acesso da população aos serviços especializados de oftalmologia;

b) reduzir o tempo de espera para consultas, exames e procedimentos cirúrgicos;

c) proporcionar diagnóstico precoce e tratamento oportuno das doenças oculares;

d) diminuir o risco de perda visual evitável e de incapacidades decorrentes de doenças oftalmológicas;

e) fortalecer a Rede de Atenção à Saúde, assegurando continuidade do cuidado entre a Atenção Primária e a Atenção Especializada;

f) atender às necessidades epidemiológicas da população, promovendo maior resolutividade da assistência;

g) garantir atendimento regionalizado e, sempre que possível, próximo ao domicílio do usuário, reduzindo deslocamentos e custos indiretos;

h) otimizar a utilização dos recursos públicos mediante remuneração vinculada aos serviços efetivamente prestados.

3.2.7. O credenciamento deverá contemplar consultas especializadas, exames complementares, procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, observando a capacidade operacional dos prestadores, os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas do SUS, os parâmetros assistenciais e os critérios de qualidade e segurança do paciente.

3.2.8. Ressalta-se que a contratação por meio de credenciamento não configura competição entre os interessados para seleção de um único prestador, mas sim a formação de cadastro de prestadores habilitados que preencham os requisitos estabelecidos no edital, permitindo à Administração ampliar a capacidade assistencial sempre que houver demanda compatível.

3.2.9. Dessa forma, o credenciamento dos serviços oftalmológicos mostra-se medida necessária, adequada e de interesse público, contribuindo para a efetivação do direito constitucional à saúde, para

a melhoria dos indicadores assistenciais e para a ampliação do acesso da população aos serviços especializados, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e continuidade dos serviços públicos.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

4.1. A presente licitação foi prevista no Plano de Contratações Anual 2026.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Prazo de entrega: imediatamente após a celebração e assinatura do contrato.

5.2. Local(is) e horário(s): conforme pedido pela secretaria.

5.3. Endereço para entrega: conforme pedido pela secretaria.

5.4. Forma do recebimento: parceladamente.

5.5. Prazo de garantia dos produtos: será exigida garantia para os itens licitados disposta no Código de Defesa do Consumidor (CDC);

5.6. Prazo de vigência do instrumento contratual ou substitutivo:

5.6.1. O prazo de vigência do credenciamento será de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por interesse do CREDENCIANTE e anuência do CREDENCIADO, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, desde que comprovado o preço vantajoso para a Administração Municipal, nos termos do art. 107 da Lei. 14.133/21.

5.7. Índice de reajuste incidente na contratação: IPCA-E

5.8. Justificativa da não exigência de garantia contratual (art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21): tendo em vista que o credenciamento pressupõe a fixação prévia dos valores a serem pagos, mediante pesquisa de preços de mercado, e que a prestação dos serviços ocorre de forma continuada e fracionada, sem adiantamento de recursos ao credenciado, o risco de inadimplemento contratual apto a justificar a exigência de garantia mostra-se reduzido, sendo dispensável, nos termos do art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, a exigência de garantia contratual para a presente credenciamento.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E VALORES PARA A CONTRATAÇÃO

6.1.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD. MENSAL	QTD. ANUAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	CONSULTAS E EXAMES OFTALMOLÓGICOS	UN	25	300	182,62	4.565,50	54.786,00
2	CIRURGIAS	UN	2	24	3.043,75	6.087,50	73.050,00

6.2. Pesquisa de preços:

6.2.1. Para esta pesquisa de preços foi utilizada **mediana** considerando a/as seguinte(s) fonte(s) de pesquisa:

6.2.2. Pesquisa de preços em banco de preços públicos considerando contratações de outros entes públicos.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

7.1. Por ser objeto que permite o parcelamento por itens, a licitação deverá ser realizada com a divisão do objeto em itens distintos, a fim de proporcionar a ampliação da concorrência entre fornecedores.

8. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA:

8.1. Diante das informações expostas nos tópicos acima, a partir de estudos técnicos setoriais, a melhor solução para a necessidade da contratação é a realização de contratação direta, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em sua forma FÍSICA, por meio de CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO.

9. JUSTIFICATIVA DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 14.133/21:

9.1. Pelas características do objeto, não se aplicam os demais requisitos do §1º e incisos da Lei 14.133/21.

Rosário do Sul 26 de junho de 2026.

CLAUDINEY DO COUTO GUIMARÃES
AGENTE ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE